



L I D O
Em, 22/9/15
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 218 /2015-GAG

Brasília, 17 de setembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.702, de 2013**, que *dispõe sobre regras para comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada comida de rua, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A despeito de seus louváveis propósitos, o Projeto de Lei ora em exame encampa tema cuja iniciativa legislativa encontra-se reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo pois trata de permissão de uso de bens públicos do Distrito Federal e adentra a disciplina de órgãos do Poder Executivo, nos termos dos arts. 52; 71, § 1º, IV e VII, e 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.702, de 2013 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLKENBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 218Set2015 17:02

19335



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputados Eliana Pedrosa, Bispo Renato Andrade e Liliane Roriz)

Dispõe sobre regras para comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada comida de rua, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada comida de rua, deve atender aos termos desta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se comércio de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda de alimentos ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo é realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – Categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores (conhecidos por *food trucks*), assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou a reboque deles, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30 metros.

II – Categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estruturas tracionadas ou carregadas pela força humana;

III – Categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º É admitida a colocação de equipamento das categorias A e B em bens privados de uso comum, assim definidos aqueles a que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 4º Os rótulos dos produtos industrializados devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço do fabricante e do distribuidor ou importador;

II – data de fabricação, data de validade ou prazo de validade;

III – registro no órgão competente, quando assim exigido por lei;

IV – informação da presença de lactose ou glúten.

Art. 5º Fica vedada a venda de bebida alcoólica pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos, mediante autorização específica do Poder Executivo.

Art. 6º A concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU, bem como a autorização da comercialização de alimentos, bebidas e produtos congêneres por cada categoria, é regulamentada por decreto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Art. 7º A organização do comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas são definidos pelo Poder Executivo, que deve, para tal:

- I – analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- II – receber e processar petições;
- III – receber recurso das partes interessadas.

Art. 8º A concessão de TPU leva em consideração:

- I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;
- II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança dos alimentos a ser comercializados;
- III – a qualidade técnica da proposta;
- IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo;
- V – o número de permissões já expedidas para o local e o período pretendido;
- VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo TPU para o mesmo ponto.

Art. 9º A instalação de equipamento em passeios públicos deve respeitar a faixa livre de 1,20 metro para circulação.

Art. 10. A permissão de uso é cancelada, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado, podendo ser suspensa a permissão se a modificação for provisória ou emergencial, enquanto esta perdurar.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido cancelada ou suspensa nos casos de que trata este artigo pode requerer a sua transferência para um raio de até 50 metros do ponto atual.

Art. 11. A permissão de uso pode ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 12. Todos os equipamentos devem ter instalados recipientes apropriados para receber o lixo produzido, de resíduos líquidos ou sólidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Art. 13. As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques são analisadas e decididas pelo respectivo gestor, aplicando-se todas as demais regras desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Art. 14. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de que trata esta Lei é deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário e intransferível, onerosa e por prazo de 1 ano, renovada uma única vez por igual período.

Parágrafo único. O TPU para os equipamentos instalados para atender a evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local não pode ser superior a um período de 12 meses, vedada sua renovação.

Art. 15. É vedada a concessão de mais de um TPU à mesma pessoa jurídica.

§ 1º Não é concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual já permissionárias.

§ 2º É vedada a transferência do TPU por meio da alteração do quadro societário.

§ 3º É admitida a transferência do TPU mediante alteração do quadro societário apenas nos casos de aposentadoria, invalidez e falecimento do permissionário, condicionada ao prazo remanescente do TPU.

Art. 16. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em áreas privadas de uso comum com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 2º deve ter controle de qualidade, segurança e higiene do alimento mediante contratação de empresa especializada.

Parágrafo único. No caso de eventos realizados pelo Poder Público, o controle de qualidade, segurança e higiene do alimento pode ser feito mediante contratação de empresa especializada.

Art. 17. O pedido de concessão do TPU tem início com a solicitação do interessado junto ao órgão regional competente, conforme o local pretendido para localização do equipamento.

§ 1º A solicitação deve ser acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentar:

I – cópia autenticada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do representante legal da pessoa jurídica;

II – documentação que comprove a regularidade do registro da empresa;

III – identificação do ponto pretendido contendo endereço completo e foto do local, e definição do período e dias da semana em que o interessado pretende exercer sua atividade, período que não pode ser inferior a 4 horas nem superior a 12 horas por dia pleiteado;

IV – descrição dos equipamentos a ser utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento e de controle de geração de odores e fumaça;

V – indicação dos grupos de alimentos que se pretendem comercializar;

VI – termo de anuência do proprietário acompanhado de cópia do título da propriedade, no caso de colocação de equipamentos das categorias A e B em área



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



privada de uso comum;

VII – autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de colocação de equipamentos ou realização de eventos em bem tombado ou em área envoltória;

VIII – declaração de propriedade do equipamento a ser utilizado ou providenciado.

§ 2º Para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados, o interessado deve indicar o evento ou o calendário de eventos do gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos grupos de alimentos a ser comercializados, ficando vedada a autorização quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

§ 3º No caso de equipamentos da categoria A, é necessária a descrição da utilização de toldos retráteis fixos ou veículos e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), quando for o caso.

Art. 18. Para a realização de eventos na forma do art. 16, o responsável deve solicitar um único alvará, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 19. A documentação apresentada pelo solicitante é analisada pelo órgão regional competente, que emite parecer, podendo estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, ao grupo de alimentos que se pretende comercializar, à localização e à colocação de toldo retrátil fixo ao equipamento, mesa, bancos e cadeiras.

Art. 20. Havendo parecer favorável do órgão regional competente, este convoca chamamento público para recebimento de proposta de interessados no mesmo ponto, os quais indicarão a categoria de equipamento pretendido e o grupo de alimentos autorizados.

Art. 21. Edital do chamamento fixa prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do art. 17, § 1º, ao órgão regional competente.

Art. 22. Para efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisa manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 23. Havendo mais de 1 interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa, tempestivamente e atendendo às disposições do órgão regional competente, a seleção é realizada por meio de critérios técnicos estabelecidos pelo gestor.

Art. 24. A seleção é divulgada no *Diário Oficial do Distrito Federal* e ocorre, preferencialmente, na sede do órgão regional competente, sendo aberta ao acompanhamento dos interessados.

Art. 25. O indeferimento da solicitação devido à inadequação do ponto pretendido é informado pelo órgão regional competente, mediante publicação no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



TPU para o ponto é publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

Art. 26. Aqueles que exerceram continuamente e nos últimos 2 anos antes da vigência desta Lei atividade em determinado ponto têm preferência por ele, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependem de aprovação do órgão regional competente.

Art. 27. Fica dispensado de seleção técnica o solicitante de ponto localizado em bem privado de uso comum, não estando isento do procedimento de aprovação do órgão regional competente, do recolhimento de valores e da observância das demais obrigações previstas nesta Lei.

Art. 28. Findo o procedimento de seleção, o órgão regional competente publica no *Diário Oficial do Distrito Federal*, no prazo de 15 dias, o TPU, especificando a categoria do equipamento, o grupo de alimentos, o endereço de sua instalação e os dias e os períodos de funcionamento.

Art. 29. Publicado o TPU, o permissionário tem prazo de 60 dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Parágrafo único. Findo o prazo sem que o permissionário esteja operando nos termos fixados no TPU, este é cancelado.

Art. 30. O TPU tem validade de 1 ano, podendo ser renovado por igual período uma única vez, mediante pagamento do preço público correspondente e requerimento do interessado dirigido ao órgão regional competente, entregue no penúltimo mês de validade do termo.

§ 1º A renovação só é concedida ao permissionário que não estiver em débito com as taxas e os preços para obtenção do termo.

§ 2º O órgão regional competente tem prazo máximo de 60 dias para decidir sobre a renovação do TPU, sob pena de se considerar automaticamente renovado.

§ 3º Os equipamentos das categorias A e B devem realizar vistoria anual para renovação.

Art. 31. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, é definido pelo Poder Executivo e tem como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado e as categorias de equipamentos.

Art. 32. O permissionário fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também a prepostos e auxiliares;

II – responder, perante o órgão regional competente, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



seu TPU;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos constantes do grupo de alimentos a que está autorizado;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deve ser acondicionado em sacos plásticos resistentes e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta, para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

VII – coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX – manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os consertos que se façam necessários, bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, concluído dentro dos últimos 12 meses pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação, por técnicos de vigilância em saúde ou por entidade particular credenciada junto à vigilância em saúde.

Art. 33. O permissionário de equipamento da categoria B deve comparecer ao local da atividade e ali permanecer presente durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 34. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

I – cadastrado junto à vigilância sanitária para os equipamentos das categorias A e B;

II – devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III – com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A.

Art. 35. É permitido ao titular da permissão:

I – solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, às taxas e aos demais encargos;

II – ausentar-se de seu local de trabalho, dependendo sempre de comunicação à administração regional, pelo prazo:

a) de 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica;



- b) de 30 dias por ano, para gozo de férias;
- c) de até 120 dias após o parto, no caso da permissionária;
- d) de até 30 dias, por motivo devidamente justificado;
- e) de até 8 dias, por ocasião de seu casamento;
- f) pelo prazo estabelecido em atestado fornecido por médico devidamente habilitado que comprove a impossibilidade para exercício da atividade.

Art. 36. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B podem obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 37. É proibido ao permissionário:

- I – alterar seu equipamento e grupo de comércio de alimentos;
- II – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- III – manter, no local de trabalho, ou comercializar mercadorias não designadas em seu respectivo grupo de comércio;
- IV – colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas ou em desconformidade com o TPU;
- V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI – permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII – montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento, que venham a alterar a padronização;
- XII – apregoar suas atividades por qualquer meio de divulgação sonora;
- XIII – expor mercadoria ou volume além do limite ou da capacidade do equipamento;
- XIV – utilizar equipamentos sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinadas para tal;
- XV – jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XVI – utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização.

Art. 38. O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deve observar a legislação sanitária vigente no âmbito federal e distrital.

Art. 39. Os equipamentos das categorias A e B devem submeter-se, anualmente, a inspeção da vigilância sanitária, inclusive antes de seu efetivo funcionamento após a obtenção do TPU.

Art. 40. O decreto regulador dispõe sobre os equipamentos mínimos necessários para cada categoria e grupo de alimentos para exercício da atividade nos termos desta Lei, não estando dispensada a observância das normas de segurança relativas a uso de gás liquefeito de petróleo e instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

Art. 41. Todos os equipamentos devem ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 42. Os equipamentos não têm demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 43. O órgão regional competente fiscaliza:

I – a emissão das permissões;

II – as condições gerais do equipamento, que deve conter selo de vistoria da vigilância sanitária válido por 1 ano, o qual deve ser exposto em local visível e de fácil acesso;

III – as condições de segurança e higiene do local, segundo as disposições da legislação sanitária vigente;

IV – o grupo de alimentos autorizado a ser comercializado;

V – a localização dos equipamentos com base no ponto definido pela permissão;

VI – o prazo de validade das permissões e demais obrigações e vedações ao permissionário contidas nesta Lei.

Art. 44. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Art. 45. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deve atender o disposto na legislação distrital.

Art. 46. A doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato dependem de autorização do órgão regional competente, dispensado o procedimento de chamamento público.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deve vir acompanhado da descrição do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



equipamento a ser utilizado, da comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento e do registro do local de produção junto à autoridade competente, bem como da indicação do local e do período pretendido para doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização e análise prévia do órgão regional competente a doação e a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária que sejam objeto de ações de divulgação do produto.

Art. 47. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade e instaurar processo administrativo os servidores da vigilância sanitária e os assim designados pelo órgão regional competente.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando uma infração, pode dirigir representação às autoridades relacionadas no § 1º.

Art. 48. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV – suspensão de atividade;
- V – cancelamento do TPU.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 ou mais infrações, são-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 49. A advertência é aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I – deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu TPU;
- II – deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 50. A multa é aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I – não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II – descumprir sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriado para receber o lixo produzido, que deve ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;
- III – deixar de manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, ou de exigí-la



de seus auxiliares e prepostos;

IV – da categoria B deixar de comparecer ao local da atividade e ali permanecer durante todo o período constante de sua permissão;

V – colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI – causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII – montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para montagem do equipamento e exposição de mercadorias;

IX – permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

X – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites dos equipamentos, que venham a alterar sua padronização;

XI – expuser mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;

XII – colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º É aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo é fixado em regulamento próprio.

§ 3º O valor proveniente da aplicação das multas é destinado ao custeio das ações e dos programas de fiscalização referentes a esta Lei.

Art. 51. A suspensão da atividade é aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I – deixar de pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

II – jogar lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III – deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento ou de, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;

IV – utilizar, na via ou área pública, qualquer elemento que caracterize o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V – não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



bem como deixar de providenciar os consertos que se façam necessários;

VI – descumprir as ordens emanadas das autoridades competentes;

VII – apregoar suas atividades por qualquer meio de divulgação sonora;

VIII – efetuar alterações físicas em vias e logradouros públicos;

IX – manter ou ceder equipamento ou grupo de comércio de alimentos para terceiros.

§ 1º A suspensão tem prazo variável entre 1 e 7 dias em função da gravidade da infração.

§ 2º É aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 52. A apreensão de equipamentos e mercadorias é acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorre no caso de o permissionário:

I – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinadas pela lei;

III – das categorias A e B utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto à vigilância sanitária, que não esteja devidamente licenciado para exercício, que tenha débitos de multas de trânsito ou que esteja inadimplente com o pagamento do IPVA.

Art. 53. O cancelamento do TPU é aplicado nas seguintes hipóteses:

I – reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II – quando houver transferência do TPU em desacordo com o disposto nesta Lei;

III – quando houver alteração do quadro societário da empresa permissionária;

IV – quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos daqueles constantes no grupo a que está autorizado.

Parágrafo único. O cancelamento do TPU também implica proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica ou de seu representante legal.

Art. 54. As infrações administrativas são acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade.

Art. 55. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade é lavrado em nome do permissionário, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único. Presume-se o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 56. O autuado tem prazo de 10 dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida à administração regional competente, prazo contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Parágrafo único. Contra o despacho decisório que desacolha a defesa cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias contados da data da publicação da decisão no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

Art. 57. Inclua-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais categorias, ao sistema de comercialização e manipulação de alimentos denominado *food truck*, comida de rua e similares.

Art. 58. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta Lei.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a partir de sua publicação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2015


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 218/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.702/13, que “Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 23/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial